



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 5350, de 2023, do Deputado Murilo Galdino, que *altera a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, para garantir segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido brasileiro e o uso de programas emergenciais de combate à seca nas áreas que específica e para prever linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária.*

Relator: Senador **ROGERIO MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 5.350, de 2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que altera o art. 3º, inciso XI, e que acrescenta o inciso XVIII ao art. 5º da Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015.

A proposição já tramitou pela Câmara dos Deputados. Em seguida, foi remetida ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e do art. 134 do Regime Comum do Congresso Nacional e, então, foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para deliberação.

O PL em análise possui três artigos. O art. 1º indica o objeto da futura lei e o respectivo âmbito de aplicação. O art. 2º define as alterações que passarão a vigorar na Lei nº 13.153, de 2015, alterando o inciso XI do art. 3º para prever o fomento de linhas de financiamento específicas para

recomposição da pequena produção familiar e comunitária, bem como acrescentando o inciso XVIII ao art. 5º para prever que cumpre ao Poder Público garantir a segurança hídrica e alimentar às regiões do semiárido, podendo, inclusive, em caráter emergencial, acionar programas emergenciais existentes em áreas rurais, prioritariamente, e em áreas urbanas, bem como em instituições públicas de ensino que não disponham de acesso pleno à água, de forma a assegurar a continuidade das atividades educacionais.

Por fim, o art. 3º dispõe que a futura lei entrará em vigor na data da sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.350, de 2023, no âmbito do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, inciso VI, da CRFB, compete à União legislar concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, matéria contida na proposição em tela.

Ademais, não há qualquer previsão de reserva de iniciativa de lei conferida ao Presidente da República para o presente projeto, nos termos do art. 37, inciso X, do art. 40, § 15, do art. 61, § 1º e do art. 165 da CRFB.

Quanto à constitucionalidade material, o PL nº 5.350, de 2023, está em consonância com os comandos constitucionais, evidando esforços para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, da CRFB) e para proteger o direito social à saúde e à alimentação (art. 6º, *caput*, da CRFB).

Da mesma maneira, quanto à juridicidade em sentido estrito, a proposição dispõe de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. E, ainda, não viola qualquer princípio geral do Direito.

Além disso, o projeto de lei em análise não produz impacto orçamentário e financeiro e, por isso, não requer, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estimativa do referido impacto.



Por fim, quanto à regimentalidade, a CRA tem competência para se pronunciar sobre matérias relacionadas à segurança alimentar, uso e conservação do solo na agricultura, utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos, em razão do disposto no art. 104-B, incisos IV, VIII e IX, do Regimento Interno do Senado Federal.

Exauridas as questões formais e constatada a competência da CRA para a análise desta proposição, podemos passar para a análise de mérito.

A primeira inovação provocada pelo PL em análise diz respeito à complementação do inciso XI do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015, prevendo, entre os objetivos, que a melhora das condições de vida das populações afetadas pelo processo de desertificação e pela ocorrência de secas se dará “fomentando, quando necessário, linhas de financiamento específicas para recomposição da pequena produção familiar e comunitária, visando sua segurança hídrica e alimentar”.

Embora extremamente relevante, o texto, tal qual redigido, necessita ser aprimorado para conferir maior clareza ao dispositivo proposto.

Inicialmente, destaca-se que o conceito de fomento pela administração pública representa auxílio, proteção, ajuda, estímulo para a consecução de finalidades de interesse público, não se restringindo à transferência de recursos financeiros. Observamos este conceito amplo de fomento nos incisos VI, X e XII do art. 3º da Lei nº 13.153, de 2015. A fim de uniformizar o texto, sugerimos manter o termo fomento no sentido amplo.

Destaca-se, ainda, que o inciso XI trata de todas as pessoas afetadas pelos processos de desertificação e que o novo inciso proposto se preocupa apenas com a agricultura familiar e comunitária, portanto a nova redação deve ser incluída em inciso próprio.

Por isso, sugere-se a seguinte redação para um novo inciso: “fomentar a pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar”.

Por sua vez, a segunda inovação diz respeito à inclusão do inciso XVIII ao art. 5º da Lei nº 13.153, de 2015, a fim de prever que cumpre ao Poder Público “garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, podendo inclusive, em caráter emergencial, acionar programas emergenciais



existentes, prioritariamente em áreas rurais, em instituições públicas de ensino que não disponham de acesso pleno à água, assegurando a continuidade das atividades educacionais, e em áreas urbanas".

Este novo dispositivo visa (i) destacar a garantia da segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido; (ii) expandir a abrangência dos programas emergenciais de combate à seca às áreas urbanas, excepcionalmente; e (iii) à expansão destes programas a instituições de ensino em áreas urbanas, pela centralidade que têm na vida da população do semiárido para que as atividades educativas não sejam interrompidas.

Com o objetivo de melhorar a redação do texto e aprimorar sua interpretação, sugerimos emenda de redação, com o seguinte texto: "garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, permitindo, de forma excepcional, que ações e programas emergenciais nas áreas rurais, sejam implementadas na área urbana, priorizando o atendimento a instituições públicas de ensino, de modo a assegurar a continuidade das atividades educacionais".

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.350, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.350, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º

XV – fomentar a pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar.' (NR)

'Art. 5º

XVIII - garantir a segurança hídrica e alimentar para as regiões do Semiárido, permitindo, de forma excepcional, que



ações e programas emergenciais nas áreas rurais, sejam implementadas na área urbana, priorizando o atendimento a instituições públicas de ensino, de modo a assegurar a continuidade das atividades educacionais.' (NR)’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5189943138>